

EDIÇÃO Nº 746 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 456/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o teor do protocolo nº 07010278802201971, de 03 de maio de 2019:

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR DANYELLA MILHOMEM SANTANA DE OLIVEIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 457/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1° ESTABELECER lotação à servidora KELLY MOREIRA SILVA, matrícula nº 1273671-1, na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de 1º de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 458/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1° EXONERAR, a partir de 02 de maio de 2019, GEILZA MARIA DE ARAÚJO RESPLANDE NOLETO, Auxiliar Ministerial, matrícula n° 96409, do cargo em comissão de Chefe de Cartório.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 459/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1° EXONERAR, a partir de 06 de maio de 2019, SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado - Auxiliar Administrativo, matrícula n° 21599, da Função de Confiança – FC 2, Assistente da Diretoria de Inteligência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 460/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins:

RESOLVE:

Art. 1° NOMEAR, a partir desta data, Marijara Fonseca AYres, matrícula nº 13893, para provimento da Função de Confiança – FC 2, Assistente da Diretoria de Inteligência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justica

PORTARIA Nº 461/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010278880201976:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n° 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula n° 92708	032/2019	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fin de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 084/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 035/2018, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000406/2018-07, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 462/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 17, inciso X, alínea "b" da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto nos arts. 173 e 178 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 e art. 3º, inc. VI, letra "g", da Lei Estadual n.º 2.580, de 03 de maio de 2012 c/c o art. 21 do Ato nº 20/2017, de 16 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Processante Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

• MEMBROS TITULARES:

DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA, Oficial de Diligências, matrícula n° 126614;

jennifer gomes martiniano slongo, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula nº 1085581-3;

CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA, Técnico Ministerial, matrícula n° 19970;

• MEMBROS SUPLENTES:

MARIJARA FONSECA AYRES, Professor da Educação Básica, matrícula nº 13893;

DELCIMONIK CARREIRO LIMA e DORTA, Oficial de Diligências, matrícula nº 98109;

Art. 2º Compete à Comissão, de que trata a presente Portaria, instruir, conduzir e concluir os Processos Administrativos Disciplinares para apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, podendo propor termo de ajuste de conduta, antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no artigo 147 da Lei 1.818/07, e, ainda, promover análise de dossiês de todos os servidores desta Instituição e obter informações complementares junto aos seus registros funcionais, visando constatar situações irregulares em documentos de investiduras e dar continuidade aos processos já instaurados, devendo, no encerramento dos trabalhos, emitir relatório conclusivo, que será submetido à apreciação superior.

Art. 3º REVOGAM-SE a Portaria nº 888/2018 e demais disposições contrárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 463/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor RICARDO AZEVEDO ROCHA, matrícula nº 119813, do cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a partir de 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 464/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor RICARDO AZEVEDO ROCHA, matrícula nº 119813, para provimento do cargo em comissão de Chefe de Departamento, a partir de 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 465/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010278660201942;

RESOLVE:

Art. 1° ESTABELECER lotação provisória à servidora SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 120913, na 19ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 07 de maio de 2019.

Art. 2° REVOGAR na Portaria nº 098/2019, de 1º de fevereiro de 2019, a parte que estabeleceu lotação provisária à

mencionada servidora no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 466/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1° ESTABELECER lotação à servidora RAIMUNDA BEZERRA AMORIM, Auxiliar Técnico, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 467/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1° ESTABELECER lotação à servidora POLLYANNA FERREIRA E SILVA, Secretária de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI

DESPACHO Nº 222/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Leonardo Valério Pulis Ateniense, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 18



de maio de 2019, em compensação aos dias 20 a 24/02/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

DESPACHO Nº 223/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, para alterar para época oportuna os dias 10 e 13 de maio de 2019, anteriormente deferidos pelo Despacho 515/2019, em compensação ao período de 19 a 23/02/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO N°: 19.30.1072.0000125/2019-89

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior referente

ao pagamento de indenização de Licenças Prêmios.

INTERESSADO: CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS.

DESPACHO Nº 224/2019 - Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando a manifestação favorável constante do Parecer nº 089/2019, de 06/05/2019, às fls. 123/126, emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Instituição, o teor do MEMO/DG/MP Nº 177/2019, de 6/05/2019, emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior no valor total corrigido de R\$ 193.911,01 (cento e noventa e três mil, novecentos e onze reais e um centavo), cálculos apontados às fls. 117/118, decorrente de indenização de Licenças Prêmios em favor do Promotor de Justiça Aposentado César Roberto Simoni de Freitas, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva, motivo que AUTORIZO a inclusão na Lei Orçamentária de 2020, para pagamento do débito mediante disponibilidade orçamentária, passível de parcelamento.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE

PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 010/2010 - CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SRA. VALQUÍRIA ANDREATTI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 010/2010, ficando reajustado o pacto firmado em 20 de abril de 2010.

PROCESSO: 2010/0701/00167

CONTRATADO: VALQUÍRIA ANDREATTI

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de

Justiça da Comarca de Novo Acordo - TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 010/2010 combinado com parágrafo 8° do artigo 65 da Lei n° 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 062/2019 e 068/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.201,69
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	8,64%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 103,83
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 20.04.2019	R\$ 1.305,52

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 116/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Tocantínia, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010278533201943, em 02 de maio de 2019, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em titular na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabiane Pereira Alves, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 06/05/2019 a 20/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de maio de 2019.

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO REGULAMENTO Nº 001/2019

1. OBJETO

1.1 Realização do 4º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO, por meio da seleção técnica de trabalhos inscritos em 05 (cinco) categorias: Jornalismo Impresso, Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo.

2. JUSTIFICATIVA

- **2.1** O Prêmio Ministério Público de Jornalismo tem como objetivo estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MP-TO) como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade.
- 2.2 O certame busca utilizar o poder de influência e o alcance dos veículos de comunicação para despertar a consciência dos cidadãos no que se refere aos seus direitos elementares previstos na Constituição e, ao mesmo tempo, divulgar amplamente o papel da própria Instituição enquanto guardiã dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2.3 Os valores que norteiam o Prêmio são a liberdade de imprensa, a transparência nas ações do MPTO e a valorização dos profissionais e dos veículos de comunicação.

3. TEMÁTICA

- **3.1** A 4ª edição do Prêmio Ministério Público de Jornalismo premiará os trabalhos no que se refere, especificamente, à atuação do Ministério Público do Tocantins em favor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 3.2 Dentro dessa temática, está inserida a atuação do Ministério Público do Tocantins nas áreas: criminal, patrimônio público, saúde, infância e juventude, educação, meio ambiente e urbanismo, combate ao crime organizado, combate à violência doméstica e familiar, direitos humanos e direitos do idoso, da pessoa com deficiência e do consumidor.

4. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

- **4.1** Estão credenciados a participar do concurso os profissionais da área de Comunicação com atuação em todo o Brasil, com registro profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tenham matérias publicadas em veículos de comunicação de massa (jornais/revistas, emissoras de rádio e de televisão e portais de notícias na internet) na forma de texto, vídeo, áudio e fotografia, dentro do período estabelecido por este regulamento.
- 4.2 Estão impedidos de participar do concurso:
- a) membros e servidores do Ministério Público do Estado do

Tocantins, dirigentes e colaboradores da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Tocantins – SINDSEMP-TO;

b) membros da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora do concurso, e eventuais colaboradores contratados para prestar serviços ao evento.

5. INSCRIÇÕES

- **5.1** As **inscrições** devem ser realizadas no período entre **07 de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019** (até as 18 h).
- 5.2 As inscrições são gratuitas;
- **5.3** O prazo das inscrições poderá ser prorrogado a qualquer momento, caso a Comissão Organizadora julgue necessário;
- **5.4** Para efetivar a inscrição, o candidato deve se dirigir ao Protocolo do edifício-sede do Ministério Público, em Palmas, e proceder à entrega do **envelope lacrado** contendo os seguintes documentos:
- a) Cópia de documento de identificação com foto e CPF;
- b) Cópia do registro profissional emitido pelo Ministério do Trabalho;
- c) Ficha de Inscrição preenchida e assinada (Anexo I);
- d) Autorização do Coautor (Anexo II), em caso de trabalhos com mais de um autor;
- e) Declaração de Autoria (Anexo III) em caso de matéria sem assinatura:
- f) Cópias dos trabalhos, conforme disposto no subitem 6.13.
- **5.4.1** Não será aceito qualquer documento que esteja rasurado ou ilegível.
- **5.5** Os envelopes devem ser preenchidos com as seguintes informações:
- a) No campo do destinatário:
- 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo Assessoria de Comunicação Ministério Público do Estado do Tocantins Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77006-218 Palmas-TO

b) No campo do remetente:

Nome do autor ou representante da equipe Categoria: XXXX Título do trabalho: XXXX Endereço:

- **5.6** O envio dos trabalhos também poderá ser realizado **via Correios, no período disposto no subitem 5.1,** devendo ser feito, obrigatoriamente, via Sedex ou por carta registrada. O carimbo postal servirá como comprovante da data do envio.
- **5.7** A ficha de inscrição e outros formulários mencionados neste regulamento estão disponíveis no site do Ministério Público do Estado do Tocantins (www.mpto.mp.br/web/premio-de-jornalismo);
- **5.8** A indicação da categoria na qual o concorrente está inscrito deverá ser a mesma, tanto no envelope (campo "remetente") quanto



na ficha de inscrição.

- **5.9** As inscrições só serão validadas a partir da conferência da documentação por parte da Comissão Organizadora;
- **5.10** Os autores que não puderem ser contatados por conta de informações inválidas (número de telefone, e-mail, endereço) serão desclassificados.
- **5.11** Serão aceitos trabalhos elaborados em coautoria, concorrendo os coautores em conjunto. Nesses casos, a Ficha de Inscrição (Anexo I) deverá ser preenchida e assinada, devendo ser o trabalho inscrito em nome do representante legal da equipe com as autorizações dos coautores (Anexo II).
- **5.12** Nos casos de coautoria o representante legal será o único responsável oficial pelo trabalho inscrito perante o MP-TO, cabendo-lhe representar a matéria em caso de classificação, responder aos comunicados enviados pela Comissão Organizadora do 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo e comparecer ao local da premiação para receber o prêmio. Em caso de impossibilidade, deverá comunicar à Comissão Organizadora do concurso, por escrito, o nome do seu substituto.
- **5.13** A ficha de inscrição deve ser assinada pelo próprio autor ou representante da equipe (em caso de coautoria);
- **5.14** Para cada trabalho inscrito, exige-se uma ficha de inscrição (Anexo I) devidamente preenchida e assinada pelo autor ou representante da equipe, em caso de coautoria.
- **5.15** A ficha de inscrição deve ser preenchida com dados pessoais de apenas um dos autores da matéria, que, para fins do prêmio, passa a ser o representante e responsável pela autenticidade do material inscrito, pela autoria indicada na ficha de inscrição e pela autorização de todos os coautores (se houver).
- **5.16** A confirmação do recebimento das inscrições será feita por e-mail e/ou whatsapp. Dessa forma, solicitamos aos participantes que autorizem em seus filtros anti-spam a recepção de mensagens das contas "@mpto.mp.br".
- **5.17** Somente serão aceitas as inscrições que atenderem às disposições constantes neste regulamento, sendo desclassificadas as demais.

6. TRABALHOS

- **6.1** Podem concorrer ao prêmio reportagens e séries de reportagem veiculadas e fotos publicadas no período compreendido entre **1º de janeiro de 2019 até o dia anterior à data final das inscrições** (vide subitem 5.1).
- **6.2** As séries de reportagem poderão ser inscritas total ou parcialmente, desde que a primeira exibição esteja dentro do período estabelecido no subitem 6.1 deste Regulamento, e estas não ultrapassem 15 minutos no caso de rádio e TV.
- 6.2.1 Em caso de séries de reportagem em jornal impresso e web,

poderão ser inscritas até 3 matérias.

- **6.3** Estão excluídas da participação publicações já premiadas em outros concursos ou publicadas em veículos de circulação interna de órgãos governamentais e associações.
- **6.4** Não poderão participar do prêmio reportagens e séries de reportagem veiculadas e fotos publicadas somente em veículos institucionais, em âmbito restrito de empresas ou limitadas apenas a uma organização.
- **6.5** Só serão considerados os trabalhos fotográficos que contenham elementos de informação jornalística, ou seja, que contemplem o registro de fatos, situações ou assuntos de interesse da coletividade. Não serão considerados ensaios fotográficos, trabalhos de importância meramente técnica ou artística, ou ainda fotos que não tenham sido objeto de publicação ou veiculação.
- **6.6** Um mesmo autor poderá concorrer com mais de um trabalho, devendo os mesmos ser enviados em envelopes separados, constando em cada um deles toda a documentação exigida neste Regulamento.
- 6.7 Cada profissional poderá inscrever, no máximo, 3 (três) trabalhos.
- 6.8 Para cada trabalho, deverá ser preenchida uma ficha de inscrição.
- **6.9** Não será aceita a inscrição do mesmo trabalho em categorias diferentes.
- **6.10** O autor ou representante de equipe com mais de um trabalho classificado receberá premiação em espécie apenas para aquele que obtiver maior pontuação na avaliação dos jurados. Caso o autor seja classificado com um trabalho individual e outro em coautoria, ambos receberão premiação em espécie.
- **6.11** Em caso de trabalho sem assinatura ou assinado com pseudônimo (formatos impresso e web) e de trabalho em que o autor não tenha gravado sua assinatura em áudio ou não apareça em passagem no vídeo (formatos rádio e TV), sua autoria deverá ser atestada no ato da inscrição, pelo editor-chefe da redação, por meio de declaração em papel timbrado, em que constem o endereço e o telefone do veículo.
- **6.12** Serão submetidos a julgamento apenas os trabalhos produzidos em língua portuguesa, publicados em jornal, web ou veiculados em emissora de rádio e televisão, que circulem na imprensa local e nacional.
- **6.13** As cópias dos trabalhos, anexadas nos envelopes de inscrição, devem seguir as seguintes especificações:
- a) Jornalismo Impresso: original impresso da matéria, 1 (uma) cópia



digital de arquivo em pdf.

- b) Radiojornalismo: 1 (uma) cópia da matéria em formato MP3, contendo abertura do noticiário, chamada para a matéria, matéria completa.
- c) Telejornalismo: 1 (uma) cópia completa da matéria (incluindo cabeça), em meio digital (AVI ou MP4), comprovante de veiculação (vinheta de abertura do noticiário e escalada, caso esta cite a reportagem).
- d) Webjornalismo: 1 (uma) cópia impressa da matéria e 1 (uma) cópia digital do arquivo em pdf, com o nome do veículo, data da publicação e URL para a matéria;
- e) Fotojornalismo: 1 (uma) cópia da fotografia inscrita, ampliada no tamanho 20x30; 1 (uma) cópia digital da fotografia inscrita, em formato JPG, com tamanho máximo de até 5 megabytes (5000000 bytes); 1 (uma) cópia comprovante de veiculação, em pdf, exatamente como a versão publicada em jornal, revista ou web.
- **6.13.1** Os arquivos digitais deverão ser entregues em pen-drives, cd ou dvd.
- **6.14** Para as categorias de Telejornalismo, Radiojornalismo e Fotojornalismo, os trabalhos inscritos precisam ser rigorosamente idênticos aos veiculados originalmente, não sendo admitidas edições para retirar ou acrescentar qualquer dado ou recurso tecnológico.
- **6.15** Não será aceita a inscrição de documentário em quaisquer categorias.

7. JULGAMENTO

- **7.1** O julgamento dos trabalhos inscritos será feito mediante atribuição pela Comissão Julgadora, nomeada para este fim, de notas de 0 (zero) a 10 (dez), fracionadas ou não, observando os critérios estabelecidos no subitem 7.4 deste regulamento.
- **7.2** A partir da tabulação das notas, por parte da Comissão Organizadora, surgirão os ganhadores de cada categoria, sendo os melhores colocados aqueles obtiverem maior pontuação.
- 7.3 Após a tabulação das notas, em caso de empate para definição dos vencedores de cada categoria, serão utilizados os critérios de desempate, na seguinte ordem:
- 1º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos jornalísticos;
- 2º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos temáticos;
- 3º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos técnicos;
- $4^{\rm o}$) O trabalho cujo autor ou representante legal da equipe (em casos de trabalho com coautoria) tenha a maior idade, no último dia de inscrição neste concurso.
- 7.4 Os critérios de avaliação dos trabalhos são os seguintes:

Jornalismo impresso:

Adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); iconografia aplicada; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Radiojornalismo:

Adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade da locução; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Telejornalismo:

Adequação ao tema; apresentação; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade de imagem; fotografia; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Webjornalismo:

Adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); iconografia aplicada; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Fotojornalismo:

Adequação ao tema; qualidade da imagem; enquadramento, criatividade, composição, beleza estética, contextualização, originalidade; clareza e objetividade. Não serão aceitas imagens cujo pós-tratamento influencie decisivamente as fotos, alterando substancialmente as condições em que foram tiradas.

- 7.5 Na avaliação dos trabalhos, a Comissão Julgadora também levará em consideração critérios que valorizem a atividade jornalística, a exemplo do esforço, coragem, determinação, isenção, perseverança, senso de oportunidade, assim como a estética na apresentação. Serão observados, ainda, o nível de pesquisa, a fidelidade dos fatos descritos e o uso adequado da linguagem na redação/apresentação das matérias.
- **7.6** Também será considerada a contribuição do trabalho para promover o conhecimento, pela sociedade, das funções e atividades constitucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- **7.7** O material jornalístico que não se adequar ao objetivo e à temática proposta será desclassificado.

8. RESULTADO

- **8.1** O resultado do concurso será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, disponível no site <u>www. mpto.mp.br.</u> após cerimônia de premiação.
- **8.2** Os três finalistas de cada categoria serão avisados previamente pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto os vencedores serão anunciados na solenidade de premiação.
- **8.3** Os trabalhos premiados não serão devolvidos, cabendo ao Ministério Público do Estado do Tocantins decidir sobre sua destinação.
- **8.4** O Ministério Público do Estado do Tocantins reserva-se ao direito de publicar e expor, na íntegra ou em parte, os trabalhos inscritos e premiados, em quaisquer veículos de comunicação de sua responsabilidade direta.



8.5 Os autores premiados poderão divulgar seus trabalhos em outros veículos, citando a premiação.

9. PREMIAÇÃO

- **9.1** A entrega simbólica dos prêmios ocorrerá em solenidade a realizar-se em Palmas, em data a ser definida pela Comissão Organizadora.
- **9.2** O Ministério Público do Estado do Tocantins concederá, além de troféus, prêmios em dinheiro (em moeda nacional) aos 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria, em valores brutos, dos quais **será deduzido o Imposto de Renda**.
- 9.3 Os valores da premiação em dinheiro são:

1º lugar: R\$ 2.500,00 2º lugar: R\$ 1.500,00 3º lugar: R\$ 1.000,00

- **9.4** Em caso de trabalho em que haja coautoria ou participação de terceiros, não compete ao MPTO a divisão do prêmio em dinheiro entre os coautores ou colaboradores da matéria;
- **9.5** Os prêmios serão pagos por meio de crédito em conta bancária cujo titular seja o vencedor;
- **9.6** A conta bancária dos vencedores deverá ser informada à Comissão Organizadora, no prazo de até 03 (três) dias após a solenidade de premiação;
- **9.7** O pagamento da premiação será efetivado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do prazo final para a indicação da conta, informado no subitem 9.6.
- 9.8 Os prêmios serão pessoais e intransferíveis.
- **9.9** A Comissão Organizadora poderá conferir, a seu critério, menções honrosas, sem direito a premiação em espécie, a serem efetivadas por meio da entrega de certificado.
- **9.10** Caso em uma determinada categoria não houver o mínimo de 3 (três) trabalhos inscritos, a Comissão Organizadora reserva-se ao direito de não realizar o prêmio nesta categoria específica.

10. COMISSÃO ORGANIZADORA

- **10.1** A Comissão Organizadora será composta por pessoas designadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo presidida pela Chefia da Assessoria de Comunicação da PGJ-TO, em número que julgar necessário.
- **10.2** Os membros da Comissão Organizadora poderão, a qualquer tempo, ser substituídos mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.
- 10.3 Compete à Comissão Organizadora:
- a) Promover a divulgação do 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo;
- b) Preparar os formulários de inscrição e disponibilizá-los no portal do MPTO;
- c) Receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;
- d) Verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições deste Regulamento, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;

- e) Efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;
- f) Proceder ao desempate de notas, conforme critérios previstos no Regulamento;
- g) Organizar os eventos de divulgação do 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo e a respectiva premiação;
- h) Proceder à divulgação dos resultados no portal MPTO.
- **10.4** Compete, ainda, à Comissão Organizadora, de forma soberana, decidir sobre todas as questões omissas deste Regulamento, assim como interpretar seus dispositivos.
- **10.5** Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Organizadora.
- **10.6** É vedado aos organizadores do 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo emitir juízo de valor sobre os trabalhos submetidos à apreciação da Comissão Julgadora, cabendo ainda, exclusivamente, ao(s) autor(es) do(s) trabalho(s) qualquer responsabilidade perante terceiros, decorrente do seu conteúdo.
- **10.7** As decisões da Comissão Organizadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

11. COMISSÃO JULGADORA

- **11.1** O Procurador-Geral de Justiça designará a Comissão Julgadora do 4º *Prêmio Ministério Público de Jornalismo*.
- 11.2 A Comissão Julgadora será formada por 10 (dez) jornalistas e por 5 (cinco) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, os quais serão subdivididos da seguinte forma: um grupo formado por 2 (dois) jornalistas e 1 (um) integrante do MP será designado para avaliar os trabalhos inscritos para cada uma das cinco categorias.
- 11.3 A Comissão Julgadora terá seus membros escolhidos dentre jornalistas profissionais com efetiva experiência, adquirida pela atuação em veículos de comunicação ou assessorias de comunicação, além de integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo suas decisões soberanas, respeitado o disposto neste regulamento, e isentas de quaisquer interferências por parte dos organizadores do concurso.
- **11.4** Os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa comprometer sua isenção no processo de julgamento.
- 11.5 Os nomes dos membros da Comissão Julgadora serão divulgados, no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, e publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público somente após o julgamento dos trabalhos, por ocasião da divulgação dos resultados.
- **11.6** Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Julgadora.
- **11.7** As decisões da Comissão Julgadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

12 DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Ao inscrever um trabalho no prêmio, o candidato autoriza



sua utilização em produções do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem qualquer ônus para a Instituição. Os trabalhos inscritos poderão ser objeto de reprodução, no todo ou em parte, em iniciativas de responsabilidade dos organizadores do 4º *Prêmio Ministério Público de Jornalismo*, tais como peças promocionais, vídeos, filmes, sites da internet, livros, revistas, folhetos, catálogos e exposições, onde predomine o caráter informativo e/ou cultural, com a finalidade de exaltar o trabalho jornalístico, independentemente de qualquer licença, remuneração ou pagamento ao seu autor ou autores, excetuados os casos de premiação estabelecidos neste regulamento.

- **12.2** Os candidatos ao 4º *Prêmio Ministério Público de Jornalismo* concordam com a utilização gratuita de seu nome, voz, imagem e trabalho para divulgação em qualquer meio de comunicação, nacional e internacional, em língua portuguesa ou traduzida para outros idiomas, na forma impressa ou eletrônica.
- 12.3 Não serão consideradas informações posteriores às registradas no ato de inscrição, exceção feita à necessidade de esclarecimentos sobre os trabalhos inscritos, motivados por dúvidas suscitadas por jurado(s).
- **12.4** O descumprimento de qualquer dos requisitos deste regulamento acarretará a desclassificação do concorrente.
- **12.5** O ato de inscrição do profissional de comunicação pressupõe o conhecimento e a sujeição a este regulamento, bem como a concordância e adesão irrestritas.
- **12.6** O candidato será responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do concurso, sendo desclassificado, de plano, após constatação de qualquer irregularidade.
- **12.7** Estarão à disposição dos interessados, por meio da internet, no site do Ministério Público do Estado do Tocantins (www.mpto.mp.br/web/premio-de-jornalismo), este regulamento e seus anexos.
- **12.8** Em caso de dúvida ou solicitação de informações, o candidato inscrito deve fazer contato com os organizadores, pelo e-mail premiompdejornalismo@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 3216-7562.
- **12.9** Os trabalhos não premiados integrarão o processo relativo ao concurso, motivo pelo qual não serão devolvidos a seus autores.
- **12.10** Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente regulamento e seus anexos.
- **12.11** Este concurso será regido pelo disposto neste Regulamento nº 001/2019 e seus anexos e pela Lei nº 8.666/93.

13. DOS ANEXOS

13.1 São partes integrantes deste Regulamento:

Anexo I - Ficha de Inscrição

Anexo II - Autorização Coautor

Anexo III - Declaração de Autoria

Anexo IV - Fichas de Avaliação

Palmas-TO, 06 de maio de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha **Presidente da CPL**

Diego Gomes Carvalho Nardes **Membro da CPL**

Renato Alves do Couto Membro da CPL REGULAMENTO Nº 001/2019 - 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

	ta ficha de inscri					
antes de preencher es	tu nona ac mson	ção, leia com at	enção o Re	gulamento.		
Categoria: () Jornalis Webjornalismo.	smo Impresso; () Fotojornalismo	o; () Radi	ojornalismo; ()	Telejorna	lismo; (
Título do Trabalho:						
Data da 1ª publicação/v	reiculação:		Veículo:			
Autor(es):						
Representante da equip			1.	Data nasc	:	
CPF: Celular:	Endereço: Tel. fixo:		E-mail	Cidade:		UF:
Resumo descritivo do tr			L-man			
Resultio descritivo do ti	aballio.					
Declaro conhecer e es	star de acordo con	n o Regulamento	nº 001/201	9 do 4º Prêmio M	inistério P	úblico d
Jornalismo.						
			do	- ار		
-		*	_de	de		
_	A 1 1 1	It				
	Assinatura d	lo autor ou repre	sentante da	equipe		
REGULAI	MENTO Nº 001/20	119 - 4º Prêmio I	/linistério P	úblico de Jornali	smo	
	ANEXO	II - AUTORIZAÇ	ÃO COAU	ror		
Autorizo a inscrição	do	trabalho		intitulado	_	
			do qual so	ou coautor, no 4º	Prêmio	Ministé
Autorizo a inscrição Público de Jornalismo, o			do qual so	ou coautor, no 4º	Prêmio	Ministé
			do qual so	ou coautor, no 4º	Prêmio	Ministé
			do qual so	ou coautor, no 4º	Prêmio	Ministé
			do qual so	ou coautor, no 4º	Prêmio	Ministé
			do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	Prêmio	Ministé
			do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	Prêmio	Ministé
			do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	Prêmio	Ministé
			do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	Prêmio	Ministé
	le acordo com as	condições citada	do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	P Prêmio	Ministé
	le acordo com as	Assinatura do co	do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	Prêmio	Ministé
	le acordo com as	condições citada	do qual so s no Regula	ou coautor, no 4º amento 001/2019.	Prêmio	Ministé
	le acordo com as	Assinatura do co	do qual so s no Regula	ou coautor, no 4 ^t	Prêmio	Ministé
	le acordo com as	Assinatura do co	do qual so s no Regula	ou coautor, no 4 ^t	Prêmio	Ministé
Público de Jornalismo, c	le acordo com as Ni Ci Te	Assinatura do co ome: PF:	do qual sc s no Regula _de	ou coautor, no 4 ^t		Ministé
Público de Jornalismo, c	le acordo com as Ni Ci Te	Assinatura do co ome: PF:	do qual sc s no Regula _de	u coautor, no 4' mento 001/2019.		Ministé
Público de Jornalismo, c	No Ci Te	Assinatura do come: PF: el. celular:	do qual sc s no Regula de	de		Ministé
Público de Jornalismo, o	N. CI Te	Assinatura do come: PF: al. celular: 019 - 4° Prêmio	do qual so s no Regula de	de Tel fixo: Público de Jorna	ulismo	
Público de Jornalismo, c	N. CI Te	Assinatura do come: PF: 91. celular: 1019 - 4º Prêmio	do qual so s no Regula de	de Tel fixo: Público de Jorna	ulismo	
Público de Jornalismo, o	N. CI Te	Assinatura do come: PF: al. celular: 019 - 4° Prêmio	do qual so s no Regula de	de Tel fixo: Público de Jorna	ulismo	
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: Al. celular: C019 - 4º Prêmio IIII - DECLARAÇ nida apenas qui autor/repc	do qual sc s no Regula de	u coautor, no 4 mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men	alismo cionar o	nome d
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: Al. celular: C019 - 4º Prêmio IIII - DECLARAÇ nida apenas qui autor/repc	do qual sc s no Regula de	tion coautor, no 4th mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men	ilismo cionar o i	nome d
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: Al. celular: C019 - 4º Prêmio IIII - DECLARAÇ nida apenas qui autor/repc	do qual sc s no Regula de	u coautor, no 4 mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men	ilismo cionar o i	nome d
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: Al. celular: C019 - 4º Prêmio IIII - DECLARAÇ nida apenas qui autor/repc	do qual sc s no Regula de	tion coautor, no 4th mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men	ilismo cionar o i	nome d
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: Al. celular: C019 - 4º Prêmio IIII - DECLARAÇ nida apenas qui autor/repc	do qual sc s no Regula de	tion coautor, no 4th mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men	ilismo cionar o i	nome d
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: el. celular: 1019 - 4º Prêmio 1111 - DECLARAÇ nida apenas que autor/repó	do qual sc s no Regula de de autor Ministério AO DE AUT ando a reporter o Ministério	ru coautor, no 4' mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men rio Público de é autor publicada	da no	nome d
Público de Jornalismo, o	Ni Ci Te MENTO Nº 001/2 ANEXO	Assinatura do come: PF: el. celular: 1019 - 4º Prêmio 1111 - DECLARAÇ nida apenas que autor/repó	do qual sc s no Regula de de autor Ministério AO DE AUT ando a reporter o Ministério	tion coautor, no 4th mento 001/2019. de Tel fixo: Público de Jorna FORIA ortagem não men	da no	nome d

Diario Oficial Eletrônico Nº 746 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Assinatura/carimbo do chefe responsável pela publicação



REGULAMENTO Nº 001/2019 - 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

ANEXO IV - FICHA DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA: JORNALISMO IMPRESSO JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título	do Trabalho:					
	Aspectos jornalísticos					
Item	Critérios	Nota				
01	Se e a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta					
02	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade					
03	Se a matéria apresenta clareza, simplicidade e objetividade					
04	Se a pauta consegue envolver o leitor					
	Aspectos técnicos					
Item	Critérios	Nota				
05	Se o texto não apresenta erros evidentes de português					
06	Se a diagramação está adequada e esteticamente agradável ao leitor					
07	Em caso de imagens (foto, charges ou outros), se estão bem enquadradas e/ou esteticamente agradáveis					
08	Se as imagens, infográficos e fotografias, caso existam, estão legendadas e adequadas à pauta					
	Aspectos temáticos					
Item	Critérios	Nota				
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis					
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição					
	SOMA DE PONTOS					

ASSINATURA

REGULAMENTO Nº 001/2019 - 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

ANEXO IV - FICHA DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA: FOTOJORNALISMO JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Item	Critério	Nota
	Aspectos jornalísticos	
01	A fotografia retrata com clareza e objetividade o assunto abordado na matéria que acompanha	
02	A fotografia, por si só, expressa o assunto, independente a leitura do texto	
03	A imagem permite vivenciar e entender a notícia com mais clareza	
04	A fotografia surpreende e envolve o leitor	
	Aspectos técnicos	
Item	Critério	Nota
05	A imagem possui enquadramento, composição e estética adequada	
06	A imagem retrata casualidade e instantaneidade, destacando a perícia, curiosidade e sensibilidade do fotógrafo	
07	Na imagem estão introduzidas novas ideias e conceitos	
08	A imagem apresenta elementos de originalidade e criatividade	
	Aspectos temáticos	
Item	Critério	Nota
09	A fotografia abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	A fotografia colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	_
	SOMA DE PONTOS	

ASSINATURA

REGULAMENTO Nº 001/2019 - 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

ANEXO IV - FICHA DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA: RADIOJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

	Aspectos jornalísticos	
Item	Critérios	Nota
01	Se o texto do repórter não apresenta erros evidentes de português	
02	Se a trilha, caso haja, é compatível com a temática da pauta	
03	Se há distorções e má qualidade no áudio da matéria – incluindo as entrevistas	
04	Se há criatividade e inovação na forma como o conteúdo é repassado aos ouvintes	
	Aspectos técnicos	
Item	Critérios	Nota
05	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
06	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
07	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
08	Se a pauta consegue envolver o ouvinte	
	Aspectos temáticos	
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
	SOMA DE PONTOS	•

ASSINATURA

REGULAMENTO Nº 001/2019 - 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

ANEXO IV - FICHA DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA: TELEJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, sodendo ser fracionada:

Título o	do Trabalho:	
	Aspectos jornalísticos	
Item	Critérios	Nota
01	Se o texto (escrito em caracteres ou gravado pelo repórter (off)) não apresenta erros evidentes de português	
02	Se as imagens do vídeo estão bem enquadrados e/ou esteticamente agradáveis	
03	Se a imagem e o texto em off encontram-se em sincronia e estão adequados à pauta proposta	
04	Se a linguagem utilizada é de fácil compreensão, comum a todos os públicos	
	Aspectos técnicos	
Item	Critérios	Nota
05	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
06	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
07	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
80	Se a pauta consegue envolver o telespectador	
	Aspectos temáticos	
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
	SOMA DE PONTOS	

ASSINATURA



REGULAMENTO Nº 001/2019 - 4º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

ANEXO IV - FICHA DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA: WEBJORNALISMO JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título	do Trabalho:	
	Aspectos jornalísticos	
Item	Critérios	Nota
01	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
02	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
03	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
04	Se a pauta consegue envolver o leitor	
	Aspectos técnicos	
Item	Critérios	Nota
05	Se o texto não apresenta erros evidentes de português	
06	Em caso da presença de imagens (foto, vídeo, charges e outros), se estão bem enquadrados e/ou esteticamente agradáveis	
07	Se as imagens, infográficos, fotografias (quando houver) estão legendadas e adequadas à pauta	
08	Se recursos de internet, como hiperlinks e vídeos, foram utilizados	
	Aspectos temáticos	
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
	SOMA DE PONTOS	

ASSINATURA

AVISO DE EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 29/05/2019, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a sessão pública de abertura do Chamamento Público nº 002/2019, processo nº 19.30.1560.0000283/2019-46, objetivando o recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Araguaçu, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Período de entrega dos envelopes contendo a documentação solicitada no Edital e seus anexos: 07 de maio de 2019 a 21 de maio de 2019, no horário de expediente das 9 h as 12 h e das 14 h as 18 h.

Local de entrega dos envelopes: Sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu, localizada na Av. Araguaia - S/n - Cep: 77.475-000 - Centro - Araguaçu/TO ou no setor de protocolo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, localizada na 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 04, Palmas/TO, CEP.: 77.006-218. No campo destinatário preencher "Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins / CPL / Chamamento Público nº 002/2019".

Edital: Os interessados poderão obter o Edital no site do Ministério Público do Tocantins https://mpto.mp.br/web/cpl/chamamento-publico

Informações: E-mail: cpl@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7619 / 3216-7530.

Palmas-TO, 06 de maio de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 29/05/2019, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a sessão pública de abertura do Chamamento Público nº 003/2019, processo nº 19.30.1560.0000285/2019-89, objetivando o recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Filadélfia, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça de Filadélfia.

Período de entrega dos envelopes contendo a documentação solicitada no Edital e seus anexos: 07 de maio de 2019 a 21 de maio de 2019, no horário de expediente das 9 h as 12 h e das 14 h as 18 h.

Local de entrega dos envelopes: Sede da Promotoria de Justiça de Filadélfia, localizada na Av. Getúlio Vargas - N° 1453 - Cep: 77.795-000 - Centro – Filadélfia/TO ou no setor de protocolo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, localizada na 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 04, Palmas/TO, CEP.: 77.006-218. No campo destinatário preencher "Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins / CPL / Chamamento Público nº 003/2019".

Edital: Os interessados poderão obter o Edital no site do Ministério Público do Tocantins https://mpto.mp.br/web/cpl/chamamento-publico

Informações: E-mail: cpl@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7619 / 3216-7530.

Palmas-TO, 06 de maio de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



AVISO DE EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 30/05/2019, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a sessão pública de abertura do Chamamento Público nº 004/2019, processo nº 19.30.1560.0000284/2019-19, objetivando o recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Arapoema, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça de Arapoema.

Período de entrega dos envelopes contendo a documentação solicitada no Edital e seus anexos: 07 de maio de 2019 a 21 de maio de 2019, no horário de expediente das 9 h as 12 h e das 14 h as 18 h.

Local de entrega dos envelopes: Sede da Promotoria de Justiça de Arapoema, localizada na Rua Mato Grosso, nº 1378, Centro, Arapoema/TO, CEP.: 77.780-000 ou no setor de protocolo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, localizada na 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 04, Palmas/TO, CEP.: 77.006-218. No campo destinatário preencher "Procuradoria-Geral de Justica do Estado do Tocantins / CPL / Chamamento Público nº 004/2019".

Edital: Os interessados poderão obter o Edital no site do Ministério Público do Tocantins https://mpto.mp.br/web/cpl/ chamamento-publico

Informações: E-mail: cpl@mpto.mp.br / Telefone: (63) 3216-7619 / 3216-7530.

Palmas-TO, 06 de maio de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1214/2019

Processo: 2018.0005224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de número 2018.0005224, as quais relatam, a partir de denúncias anônimas, supostas irregularidades na licitação para contratação de empresa com vistas a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, produtos de higienização, outros materiais de consumos e gás liquefeito de petróleo (GLP), em atendimento a Polícia Militar do Estado do Tocantins referente ao convênio 022/2017, unidades administrativas, unidades escolares e atender as famílias carentes assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aquisição de outros produtos no Município de Araguanã em 29/09/07;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que, diante da documentação encartada no Procedimento Preparatório e diante da complexidade que encerra a matéria, se torna imprescindível uma análise mais profunda de todos os documentos encartados mediante solicitação, relativos a demanda;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 2018.0005224 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) Designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;



5) Comunique-se ao Prefeito Municipal de Araguanã-TO, a instauração do presente Inquérito Civil Público, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) Requisite-se informações ao CAOPAC, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da perícia solicitada através do Ofício nº 1.043/2018/6ªPJ/ARG/MPE/TO, através do protocolo 07010255640201812, consoante eventos 9 e 21 dos autos.

Prazo de resposta das requisições 15 (quinze) dias úteis, salvo disposição em contrário, todas encaminhadas com cópia da Portaria.

Após. conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico BARTIRA SILVA QUINTEIRO 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1210/2019

Processo: 2018.0009766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de novembro de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0009766, tendo como objeto o seguinte:

- 1 analisar a legalidade da nomeação de Jocelio Pereira Santos, para o cargo de Secretário Executivo DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;
- 2 analisar a legalidade da nomeação tendo por escopo a designação de Jocelio Pereira Santos, Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para responder interina e cumulativamente pela pasta, a partir de 06 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de maio de 2017, foi editado pelo ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha, o ATO Nº 480 – NM, publicado à pg. 02 da edição nº 1.747 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 08 de maio de 2017, tendo por escopo a nomeação de Jocelio Pereira Santos, para o cargo de Secretário Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, a despeito de possuir condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado, violando, em tese, os princípios da administração

pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, se infere aos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002025-41.2008.4.01.43001, em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Palmas, TO, que JOCELIO PEREIRA DOS SANTOS, foi condenado as seguintes sanções: 1- suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; 2- proibição de contratar com o poder público ou de receber creditícios e 3- perda de eventual cargo ou função pública exercida pelo réu, pela prática de dano ao erário pelo desvio de recursos referente ao Pregão Presencial nº 014/2006, instaurado pela Guarda Metropolitana de Palmas para aquisição de fardamento da corporação, o qual transitou em julgado em data de 06 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que, se infere aos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002025-41.2008.4.01.4300, em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Palmas, TO, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença2;

CONSIDERANDO que, em data de 06 de abril de 2018 a Prefeita de Palmas, TO, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, através do ATO Nº 395 – DSG, publicado na edição nº 1.973 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 06 de abril de 2018, tendo por escopo a designação de Jocelio Pereira Santos, para responder interina e cumulativamente como Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a partir de 06 de abril de 2018, violando, em tese, os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014, estabelece que fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários Municipais ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo de Palmas-TO, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes: I—contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, sendo este dispositivo, aplicável, em tese, ao caso noticiado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0009766 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos oriundo do procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0009766, dos Autos Civil de Improbidade Administrativa nº 0002025-41.2008.4.01.4300, em tramitação



perante a 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Palmas, TO e documentos decorrentes de diligências preliminares em sites oficias do Município de Palmas;

2. Objeto:

- 2.1. analisar a legalidade da nomeação de Jocelio Pereira Santos para o cargo de Secretário Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte
- 2.2. analisar a legalidade da nomeação de Jocelio Pereira Santos, Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para responder interina e cumulativamente pela pasta, a partir de 06 de abril de 2018;
- 3. Investigados: a apurar;
- 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento preparatorio, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.4. Oficie-se a Prefeita de Palmas, TO, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do período em que o senhor Jocelio Pereira Santos, eventualmente ocupou cargo público no âmbito da administração pública do Município de Palmas, TO, a partir de 16 de fevereiro de 2017 até a presente data, especificando, ainda, de forma detalhada, os valores despendidos pelo erário, com o custeio do subsídio e/ou remuneração percebidos por ele durante o período de investidura, devendo, ainda, remeter, cópia de todos os eventuais atos de nomeação que lhe nomearam para o cargo em comissão;
- 4.5. requerer ou requisitar certidão de eventual trânsito em julgado de sentença penal condenatória referente ao Sr. Jocelio Pereira Santos;
- 4.5. requerer ou requisitar certidão de eventual trânsito em julgado de sentença proferida em ação civil publica por ato de improbidade administrativa referente ao Sr. Jocelio Pereira Santos.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

1https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.phpsecao=TO&proc=00020254120084014300&seq_proc=1

2https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.phpsecao=TO&proc=00020254120084014300&seq_proc=2

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1211/2019

Processo: 2018.0009892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de novembro de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0009892, decorrente de remessa de expediente pela 21ª Promotora de Justiça da Capital, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, pelo Secretário de Educação do Município de Palmas, Danilo de Melo Souza e pela Diretora da Escola de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva, Iranildes Tavares Ciliro, em decorrência de se abster em responder inúmeras requisições formuladas pela 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no bojo do Inquérito Civil Público nº 2017.0002949, omitindo-se injustificadamente, embaraçando e inviabilizando a tramitação adequada do procedimento em alusão, pois às informações requisitadas eram indispensáveis à sua conclusão, prejudicando a atuação do Ministério Público, violando o disposto no art. 129, VI, da Constituição Federal, na forma do art. 26, I, "b", da Lei Federal nº 8.625/93.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, são funções institucionais do Ministério Público, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, I, "b", da Lei Federal nº 8.625/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, da Lei Federal nº 7.347/85, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, sem prejuízo de ocorrência de ato de improbidade;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar, recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 12.527/2011, pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n. 1.079/50 e 8.429/92;

Considerando que, a despeito da 21ª Promotora de Justiça da Capital ter efetuado inúmeras requisições ao Secretário de Educação do Município de Palmas, Danilo de Melo Souza e pelo(a) Diretor(a) da Escola de Tempo Integral Caroline, objetivando obter informações imprescindíveis à conclusão do Inquérito Civil Público nº 2017.0002949, em nenhuma delas houve resposta e muito menos justificativa, evidenciando o dolo genérico para enquadramento da conduta no art. 11, caput, e seu inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente do desprezo do agente público para com as prerrogativas ministeriais fiscalizatórias, conforme vem decidindo o STJ1;

CONSIDERANDO que o objetivo de todas as condutas acima tipificadas em lei se revela como a proteção à prerrogativa constitucional e legal do Ministério Público requisitar informações a órgãos públicos ou a particulares para o desempenho efetivo de seu mister fiscalizatório, previstas expressamente no art. 129, inciso VI, da Constituição da República, bem como no art. 26, I, "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0009892 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Procedimento denominado NF Notícia de Fato nº 2018.0009892 e Despacho, remetido pela 21ª PJC;
- 2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, pelo Secretário de Educação do Município de Palmas, Danilo de

Melo Souza e pela Diretora da Escola de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva, Iranildes Tavares Ciliro, em decorrência de se abster em responder inúmeras requisições formuladas pela 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no bojo do Inquérito Civil Público nº 2017.0002949, omitindo-se injustificadamente, embaraçando e inviabilizando a tramitação adequada do procedimento em alusão, pois às informações requisitadas eram indispensáveis à sua conclusão, prejudicando a atuação do Ministério Público, violando o disposto no art. 129, VI, da Constituição Federal, na forma do art. 26, I, "b", da Lei Federal nº 8.625/93.

- 3. Investigados: ex-Secretário de Educação do Município de Palmas, Danilo de Melo Souza e Diretora da Escola de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva, Iranildes Tavares Ciliro e, terceiros que eventualmente tenham colaborado, induzido ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;
- 4. Diligências:
- O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público DOMP, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA PROMOTOR DE JUSTIÇA

1 (AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1215/2019

Processo: 2019.0000205

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de janeiro de 2019, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0000205, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9°, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Sid Ney Dias de Menezes, integrante do quadro funcional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, em flagrante violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins1, foi constatado que o senhor Sid Ney Dias de Menezes é ocupante do cargo de provimento efetivo de Motorista - 3-I-G, inscrito sob a matrícula nº 1273957/1, tendo se investido no aludido cargo em data de 12 de março de 2013, percebendo atualmente, remuneração bruta no importe de R\$ 1.153,03 (mil, cento e cinquenta e três reais e três centavos), o qual encontra-se cedido;

CONSIDERANDO que, dos documentos encaminhados pela 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO e através de consulta realizada ao sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constatou-se que o senhor Sid Ney Dias de Menezes foi contratado pela Caixa de Assistência dos Advogados – CAATO em data de 03/05/2010, onde laborou até 27/02/2016, exercendo o cargo de assistente administrativo;

CONSIDERANDO que da reclamação trabalhista proposta pelo senhor Sid Ney Dias de Menezes, extrai-se que o mesmo tinha uma jornada de trabalho normal, de segunda a sexta-feira;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como improbidade administrativa a conduta de perceber remuneração sem contraprestação laboral, por importar enriquecimento ilícito:

EMENTA - STJ - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO **SERVIDORES** "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, Il e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2019.0000205 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 9º, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n° 2019.0000205.
- 2. Investigado: Sid Ney Dias de Menezes e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;
- 3. Objeto do Procedimento: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9°, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Sid Ney Dias de Menezes, integrante do quadro funcional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- 4. DILIGÊNCIAS:
- O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e



analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP Inquérito Civil Público, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:
- 4.4.1. cópia da ficha cadastral funcional e financeira do servidor Sid Ney Dias de Menezes, ocupante do cargo de provimento efetivo de Motorista 3-I-G, inscrito sob a matrícula nº 1273957/1 referente ao período de março de 2013 até fevereiro de 2016;
- 4.4.2. informe qual a carga horária efetivamente cumprida pelo servidor público Sid Ney Dias de Menezes, destacando as atividades desempenhadas pelo servidor mencionado servidor, e forneça cópia das folhas de frequência do servidor Sid Ney Dias de Menezes referente ao período de março de 2013 até fevereiro de 2016;
- 4.4.3. o nome do chefe imediato do servidor Sid Ney Dias de Menezes durante o período de março de 2013 até fevereiro de 2016, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalharam com o mencionado servidor nessa época;
- 4.4.4. informar se o servidor Sid Ney Dias de Menezes, durante o período de março de 2013 até fevereiro de 2016, foi cedido para outra instituição ou orgao publico; em caso positivo, remeter copia do ato administrativo de cessão.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

1http://www.transparencia.to.gov.br/#!Servidores

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1216/2019

Processo: 2019.0000280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de janeiro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2019.0000280, decorrente de remessa do ofício n.º 019/2019 pelo Juíz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO, oriundo dos autos de nº 0012807-93.2017.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos de nº 0012807-93.2017.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux1, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca o fornecimento do medicamento FORTEO (TELEPARATIDA), nos termos da prescrição médica (evento 63, ANEXO4 dos autos supracitados), revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida do requerente, violando o princípio



da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5°, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde, cientificando-lhe a respeito da necessidade de se assegurar o cumprimento satisfatório da ordem judicial, não houve o adimplemento da medida, configurando o dolo genérico, para enquadramento da conduta contida no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da conduta adotada, não podendo alegar desconhecimento do comando proferido pelo Estado-Juiz, conforme vem decidindo o STJ2;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2019.0000280 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Procedimento denominado NF Notícia de Fato nº 2019.0000280 e expediente remetido pelo Juíz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO, oriundo dos autos de nº 0012807-93.2017.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:
- 2. Objeto do Procedimento:
- 1 apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos n.º 0012807-93.2017.827.2729-TJTO
- 3. Investigados: Estado do Tocantins; Renato Jayme da Silva e, eventualmente, outros agentes públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;
- 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,

observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público DOMP, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Renato Jayme da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos a esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento da ordem judicial proferida no bojo dos autos n.º 0012807-93.2017.827.2729-TJTO.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

1https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9

2(AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1217/2019

Processo: 2019.0000539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 29 de janeiro de 2019, com espeque no art. 2º, da Resolução CSMP - MPTO nº 005/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2019.0000539, decorrente de remessa de expediente pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas, TO, oriundo do Cumprimento de Setença da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 5003086-08.2012.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:



1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 5003086-08.2012.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux1, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca a disponibilização de procedimento médico denominado Cirurgia de reconstrução de mama, com o adequado tratatamento operatório e pós-operatório, revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a integridade psicológica da requerente, pois conforme consigando pela Juiza em sua manifestação, não trata-se de uma mera cirurgia estética, mas sim, de uma correção de uma deformidade causada por uma doença, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5°, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde, cientificando-lhe a respeito da necessidade de se assegurar o cumprimento satisfatório da ordem judicial, não houve o adimplemento da medida, configurando o dolo genérico, para enquadramento da conduta contida no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da conduta adotada, não podendo alegar desconhecimento do comando proferido pelo Estado-Juiz, conforme vem decidindo o STJ2;

CONSIDERANDO que o artigo 2° da Lei Orgânica da Saúde (Lei n° 8.080/90) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao

seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2019.0000539 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Procedimento denominado NF Notícia de Fato nº 2019.0000539 e expediente remetido pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas, TO, e documentos oriundo da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela nº 5003086-08.2012.827.2729-TJTO.
- 2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela nº 5003086-08.2012.827.2729-TJTO.
- 3. Investigados: Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Renato Jayme da Silva e, eventuais agentes públicos lotados no âmbito da SESAU TO Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e, terceiros que eventualmente tenham colaborado, induzido ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;
- 4. Diligências:
- O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público DOMP, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por



intermédio do sistema E-ext:

4.3. comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema E-ext;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Renato Jayme da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos a esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento da ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela nº 5003086-08.2012.827.2729-TJTO.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA PROMOTOR DE JUSTIÇA

1https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9

2(AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1213/2019

Processo: 2018.0007839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de agosto de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0007839, tendo por objeto:

1 – averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta comissiva dolosa, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores do Estado do Tocantins, relativamente aos descontos efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados a instituição financeira bancária denominada Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, violando, em tese, os princípios da dignidade da pessoa humana e da administração pública, elencados no art. 1º, III, c/c caput do art.

37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a instituição financeira bancária denominada Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, disponibiliza aos servidores dos Órgãos do Estado do Tocantins linha de crédito consignado bem como à emissão e administração de cartões de créditos, que seriam pagos através de desconto em folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o Decreto 3.197, de 07 de novembro de 2007, regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins e conceitua esse instituto, em seu art. 2º, I, "como todo desconto que incide sobre o subsídio do servidor público ativo, inativo ou pensionista";

CONSIDERANDO que o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A ofereceu representação contra a atual gestão do Executivo Estadual, na qual narra que o Estado do Tocantins teria realizado os descontos nas folhas de pagamento dos seus funcionários referente ao período de março e meses subsequentes do ano de 2018, contudo não teria efetuado o repasse dos valores a financeira bancária denominada Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A;

CONSIDERANDO que, a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins para com a instituição financeira bancária denominada Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, consubstanciada na ausência de repasses das contribuições e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, conforme vem decidindo os tribunais pátrios. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PENALIDADES IMPOSTAS. ART. 12, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO TUTELA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Comprovada a conduta do ex-gestor municipal, capitulada no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, consistente na omissão em repassar à Previdência Social os valores recebidos a título de contribuição previdenciária, retidos na fonte de pagamento dos servidores públicos do município. 2. O repasse das contribuições previdenciárias ao INSS não é apenas formalidade da Pública Administração, mas requisito ao atendimento da moralidade e legalidade administrativas. 3. Caracterizada a má-fé. O administrador público não atendeu ao chamado das autoridades competentes para a prestação de contas dos recursos não repassados à Previdência Social. 4. Materialidade consubstanciada no ato omissivo do ex-prefeito, que realizou a retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos servidores municipais e não as repassou ao INSS.9. Apelação da parte requerida a que se nega provimento. (AC 0000063-04.2007.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.588 de 26/09/2014).

CONSIDERANDO que a conduta em apuração, consubstanciada no suposto atraso de repasses, configuram atos de enorme gravidade, em razão da afronta inescusável, em tese, aos princípios



constitucionais da administração pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, com especial ênfase aos postulados da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos disponibilizados pela instituição consignatária denominada de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, supostamente o débito do Estado do Tocantins com a mencionada instituição financeira bancária encontra-se no montante de R\$ 6.010.833,21 (seis milhões, dez mil e oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), muito embora o ente público em questão tenha efetivado os descontos na fonte, incindindo sobre a remuneração dos servidores estaduais, sem o devido repasse ao credor, revestindo-se tais fatos, em tese, de enorme gravidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007839, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 4º, da Resolução nº 23/2007, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem documentos oriundos do procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0007839.
- 2. Objeto do Procedimento:
- 1 averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, tipificados nos artigos 9°, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta comissiva dolosa, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores do Estado do Tocantins, relativamente aos descontos efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados a instituição financeira bancária denominada Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, a partir da data de 27 de março de 2018;
- Investigados: Eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;
- 4. Diligências:
- O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e

analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público DOMP, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext:
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.4. expeça-se ofício ao eminente Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie cópia da liquidação dos empenhos, com número das possíveis ordens de transações bancárias, referente aos descontos efetuados em folha de pagamento dos servidores públicos titulares, em favor da instituição financeira bancária denominada Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, a partir de 27 de março de 2018 ate a presente data, fazendo a discriminação mensal individualizada dos respectivos órgãos;
- 4.5. expeça-se ofício ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que tome conhecimento dos fatos acima narrados e adote as providências que entender cabíveis;
- 4.6. expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins para que tome conhecimento dos fatos acima narrados e adote as providências que entender cabíveis:

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema

EDSON AZAMBUJA PROMOTOR DE JUSTIÇA

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1218/2019

Processo: 2019.0000654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 31 de janeiro de 2019, com espeque no art. 2º, da Resolução CSMP - MPTO nº 005/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2019.0000654, decorrente de remessa de expediente pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 0043279-43.2018.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Saúde do Município de Palmas, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 0043279-43.2018.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux1, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito:

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca a disponibilização de insulina lantus (glargina) caneta 100UI/ML - 4 canetas/mês, e insulina ultra-rápida humalog 1 caneta/mês, e agulhas para caneta de insulina 4mm ou 5mm, 120 unidades/mês e fitas reagentes para glicemia capilar, 180 unidades/mês, para paciente portador de Diabetes Mellitus Tipo 1, considerado de caráter crônico, revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a integridade física do paciente, violando assim o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia

no art. 5°, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde do Estado do Tocantins e do Secretário de Saúde do Município de Palmas, cientificando-lhes a respeito da necessidade de se assegurar o cumprimento satisfatório da ordem judicial, não houve o adimplemento da medida, configurando o dolo genérico, para enquadramento da conduta contida no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da conduta adotada, não podendo alegar desconhecimento do comando proferido pelo Estado-Juiz, conforme vem decidindo o STJ2;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2019.0000654 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Procedimento denominado NF Notícia de Fato nº 2019.0000654 e expediente remetido pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas, TO, e documentos oriundo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 0043279-43.2018.827.2729-TJTO.
- 2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e na Secretaria de Saúde do Município de Palmas, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 0043279-43.2018.827.2729-TJTO.
- 3. Investigados: Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Renato Jayme da Silva, Secretário da Saúde do Município de Palmas, Daniel Borini Zemuner e, eventuais agentes públicos lotados no âmbito da SESAU TO Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do Municípo de Palmas, e terceiros que eventualmente tenham colaborado, induzido ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:



O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público DOMP, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Renato Jayme da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos a esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento da ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 0043279-43.2018.827.2729-TJTO;
- 4.5. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Município de Palmas, na pessoa do senhor Daniel Borini Zemuner, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos a esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento da ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada nº 0043279-43.2018.827.2729-TJTO;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA PROMOTOR DE JUSTIÇA

1https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9

2(AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1219/2019

Processo: 2019.0001021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §

1°, da Lei n.º 7.347/85 e 61, l, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 19 de fevereiro de 2019, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001021, tendo como objeto o seguinte:

- 1- apurar a suposta contratação excessiva de servidores para atuarem sob o abrigo de contratos temporários em detrimento do provimento de cargos efetivos, a serem providos por intermédio de concurso público, no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, em eventual desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;
- 2 apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que mediante pesquisas realizadas no portal da transparência do município de Palmas, fora constatada a existência de 473 (quatrocentos e setenta e três) servidores temporários, 48 (quarenta e oito) servidores comissionados e 162 servidores efetivos no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, revelando uma vasta desproporção;

CONSIDERANDO que em 2018 através do ATO nº 158 – CT a prefeitura de Palmas contratou em caráter excepcional em média 209 servidores temporários, para exercerem cargos de auxiliar de serviços gerais, vigia e auxiliar administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme publicado na Edição nº 1.933 do Diário Município de Palmas, em data de 05 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO que em 2019 através do ATO nº 138 -CT a prefeitura de Palmas contratou em caráter excepcional em média 251 servidores temporários para exercerem cargos de auxiliar de serviços gerais e agente de obras e serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme publicado na Edição nº 2.184 do Diário Município de Palmas, em data de 15 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que conforme jurisprudência do STF, a contratação temporária deve atender a três pressupostos essenciais, sejam eles, lei autorizadora, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, a Lei 8.745/93 exemplifica as situações que são consideradas necessidade



temporária de excepcional interesse público, in verbis:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência de situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III- realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

IV – admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a)especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

- b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;
- c) (Revogada pela Lei nº 10.667 de 2003)
- d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações CEPESC.
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM;
- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde eu não haja, em seu desempenho, subordinação de contratado ao órgão ou entidade pública".

CONSIDERANDO que realizar contratações por tempo determinado não é regra, e sim exceção quando se trata de contratar pessoais para desempenhar funções junto à Administração Pública. Para, tanto, o Administrador deve restringi-las, obedecendo ao preceito constitucional, que deve atender o excepcional interesse público evitando assim o descontrole do número de contratos através de apadrinhamentos1:

CONSIDERANDO que em 08 de abril de 2015, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5163-GO, reafirmou que a contratação temporária, para ser válida, depende dos seguintes requisitos: a)

os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; d) o interesse público deve ser excepcional e e) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária;

CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que "a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros";

CONSIDERANDO que nesta trilha de pensamento, a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição Federal é que de que a exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II e V, da CRFB, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explicita o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, como no caso vertente, conforme a consolidada jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, a exemplo da (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe- 101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP- 00553):

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que "a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins" (sic);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil):

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do



art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2019.0001021 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 9°, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1- Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0001021 e demais documentos obtidos por servidores do Ministério Público Estadual, mediante pesquisas no Portal da Transparência do Município de Palmas;
- 2. Investigado: Município de Palmas, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas;
- 3. Objeto do Procedimento:
- 3.1 apurar a suposta contratação excessiva de servidores para atuarem sob o abrigo de contratos temporários em detrimento do provimento de cargos efetivos, a serem providos por intermédio de concurso público, no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, em eventual desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;
- 3.2 apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP Inquérito Civil Público, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da

instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

- 4.4. encaminhe-se ofício ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, para que, no prazo de 10 (dez) dias uteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta os seguintes documentos públicos, em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd), com vistas a instruir o presente procedimento:
- 4.4.1. forneça a relação com o nome de todos os ocupantes de cargos efetivos, acompanhada da respectiva lotação e remuneração;
 4.4.2. forneça a relação com o nome de todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e de caráter temporário, acompanhada das respectivas lotações e remunerações correspondentes;
- 4.4.3. informe a data da realização do último concurso público destinado ao provimento de vagas no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, apontando, ainda, o quantitativo de vagas e os cargos ofertados no certame, assim como o quantitativo de candidatos nomeados e empossados;
- 5. expeça-se ofício ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Estado de Tocantins para que tome conhecimento dos fatos acima narrados e adote as providências que entender cabíveis;
- expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins para que tome conhecimento dos fatos acima narrados e adote as providências que entender cabíveis;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. 1 ed. São Paulo; Ltr, 2005.

PALMAS, 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1207/2019

Processo: 2019.0002413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2019.0002413, que contém representação da Sra. Lucélia Pinto Sampaio Mendes acerca de omissão do Município de Gurupi em disponibilizar para o paciente/ criança, J. L. S. M., terapia fonoaudiológica para desenvolvimento da linguagem, conforme documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar para o paciente/ criança, J. L. S. M., terapia fonoaudiológica para desenvolvimento da linguagem, nos termos do relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em disponibilizar para o paciente/criança, J. L. S. M., terapia fonoaudiológica para desenvolvimento da linguagem; b) comprovação da disponibilização para o paciente/criança, J. L. S. M., terapia fonoaudiológica para desenvolvimento da linguagem nos

termos do relatório médico (prazo de 05 dias);

- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO:
- e) comunique-se a instauração do presente à paciente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI. 06 de maio de 2019

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 2018.0009903 INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia-TO FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. ° 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08.

ORIGEM: Ministério Público do Trabalho

FATO EM APURAÇÃO: suposta irregularidade no meio ambiente de trabalho dos servidores do Município de Couto Magalhães, lotados na garagem municipal.

INVESTIGADO: Município de Couto Magalhães-TO LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Colméia-TO, 21 de dezembro de 2018.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO (63) 3216-7604



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

> CYNTHIA ASSIS DE PAULA Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

> **UILITON DA SILVA BORGES** Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO

Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

EMANNUELLA SALLES DE OLIVEIRA

Diretora



https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

